



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 4.103 , de 17 de outubro de 19

Autoriza a criar o Colégio da
Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Colégio da Polícia Militar do Estado da Paraíba, com sede na Capital do Estado, (VETADO), destinado a proporcionar o ensino de 1º e 2º graus (VETADO), de acordo com o disposto na Lei Federal nº 5 692, de 11 de agosto de 1971 (Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus)

Parágrafo Único - VETADO

Art.2º - Os professores poderão ser preferencialmente oficiais da Polícia Militar, legalmente habilitados, ou civis em idênticas condições.

Art.3º - VETADO

Art.4º - É o Poder Executivo autorizado a criar uma Caixa Escolar e instituir uma taxa destinada a amparar os alunos reconhecidamente pobres para compra de fardamentos, livros didáticos e material escolar.

§1º - Considerar-se-á pobre, para os fins de assistência escolar, o aluno cujos pais, ou res

J *pub*

ponsáveis, não percebam, juntos, renda familiar superior a dois (2) salários mínimos da região, deduzindo-se aluguel de casa, ou contribuições outras destinadas ao pagamento da casa própria, através de qualquer instituição oficial.

§2º - O Diretor da Caixa Escolar será obrigatoriamente o Diretor do Colégio, obedecidas as normas gerais que disciplinam tais instituições.

§3º - Toda e qualquer taxa ou contribuição destinada à Caixa Escolar será obrigatoriamente recolhida a estabelecimento oficial de crédito, e os pagamentos serão feitos através de cheques com as assinaturas do Diretor e Tesoureiro do Colégio.

Art.5º - VETADO

Art.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar decretos destinados ao fiel cumprimento desta Lei.

Art.7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado
da Paraíba, em João Pessoa, em 17 de outubro de 1979,
91ª da Proclamação da República.

Samuel L
Isilda Maranhão

VETO PARCIAL

Valendo-me da prerrogativa que me outorgam os artigos 35 e 60, IV, da Constituição do Estado, VETO, parcialmente, o Projeto de Lei 49/79, o qual visa a conferir autorização ao Poder Executivo para criar o Colégio da Polícia Militar do Estado da Paraíba e estabelece normas reguladoras de matérias alusivas ao citado Projeto, de origem legislativa.

02. Se bem que seja a lei de natureza facultativa quanto à sua exequibilidade, o Projeto, sob exame, é parcialmente inconstitucional (art. 5º) e inconveniente ao interesse da Administração, porque se conflita com princípios que informam nosso Sistema Estadual de Ensino. Sancionado o Projeto na íntegra e, executada a lei, a unidade de ensino, uma vez criada, poderia escapar ao controle do setor oficial, ao qual compete a gerência da ação governamental relativa às atividades educacionais, visto que prescreve o Decreto legislativo que a Escola se subordinaria diretamente ao Comando Geral da Polícia Militar. Teríamos, com efeito, uma unidade escolar integrante de uma rede de ensino, porém desintegrada do Sistema, ou não inserida nele. Os sistemas de Ensino são, em cada Estado, organizados pelos órgãos da Administração, que compreendem os Conselhos Estaduais e as Secretarias de Educação (Parecer nº 2.000, do CFE). Daí é que não é sem suporte institucional que a Lei, que dispõe sobre a organização do Executivo, na Administração Pública do Estado, ordenou que cumpre à Secretaria da Educação a execução da ação do Governo no que se prende ao Ensino, bem assim a fiscalização e o controle do funcionamento das Escolas, sejam públicas ou particulares, em seus diferentes graus.


X

03. O Projeto incide, por outro lado, em desacerto mais grave, quando, no seu contexto, não se encontra preceito normativo que transfira à Secretaria a responsabilidade pelo cumprimento de providências - de ordem administrativa ou pedagógica, no sentido da estruturação e funcionamento do Colégio, como se este, instituído legalmente, tivesse de ser instalado à revelia de setores educacionais competentes.

Por estas razões, veto a expressão "diretamente subordinado ao Comando Geral da mesma Corporação", contida no artigo primeiro, bem assim e mesmos motivos, o artigo terceiro (3º) do Projeto, ora analisado.

04. A proposição legislativa se me afigura, também, com eficácia discriminatória. Entende o Governo que seria discriminação proporcionar o ensino aos filhos de integrantes da Polícia, em caráter preferencial ou prioritário, principalmente quando seria ministrado em escola oficial, de 1º e 2º graus. Verificar-se-ia a precedência ou a primazia de uns em desfavor ou, até, em desprezo de outros. Estaria verberado o princípio constitucional: A Educação é direito de todos e dever do Estado (art. 176 da CF). Só numa hipótese aceitar-se-ia a orientação acolhida no art. 5º da mencionada proposição legislativa - a existência de escolas em abundância de modo a que pudesse ser atendida a toda demanda, sem prejuízo de quem quer que seja. Sobre o assunto, assim entende o jurista: "A Educação somente PODE SER DIREITO DE TODOS se há escolas em número suficiente e se NINGUÉM É EXCLUÍDO DELAS!" (Comentários à Emenda Constitucional nº 1, PONTES, art. 176).

A matrícula, com prioridade, para os filhos de policiais militares, criaria uma distinção até certo ponto odiosa. Estas razões, por conseguinte, me levam a, também, vetar a expressão "prioritariamente aos filhos integrantes da Polícia Militar e Civil do Estado", incluída no artigo primeiro (1º) do Projeto, estendendo, com efeito, a vedação ao parágrafo único do mesmo dispositivo (artigo 1º).



05. Veto, de igual modo, o art. 5º, por considerá-lo infringente à Constituição Estadual. O artigo autoriza o Poder Executivo a recolher, mensalmente, à Tesouraria do Colégio, o percentual de um por cento (1%) da renda da Loteria do Estado. A matéria, por ser oriunda do Poder Legislativo e, por isso mesmo inconstitucional, viola a regra exposta no art. 30, I, da Constituição: "É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que: I-disponham sobre matéria financeira". Transgride, ainda, o inciso II da mesma norma, na sua parte final, referente à autorização ou à criação de despesa pública. Além disso, a disciplina sobre a aplicação dos recursos da Loteria tem legislação própria e já foi objeto de veto do Governador, acolhido pela Augusta Assembléia Legislativa.

06. Sancionado, em parte, o Projeto 49/79 e, publicado o presente VETO, façam-se as devidas comunicações ao Exmo. Sr. Presidente daquela Casa Legislativa, na forma do que dispõe o art. 35 da Lei Magna Estadual.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
em João Pessoa, em 17 de outubro de 1979


Tarcísio de Miranda Buriti

= GOVERNADOR =